



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Bebeto (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Léo Loureiro (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 560 /2023.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 1006/2022

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Silvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 944 de 2022 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que PROPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ART. DA LEI Nº 3.437, DE 25 DE JUNHO DE 1975, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

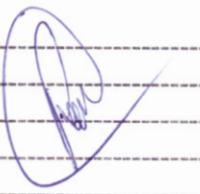
Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas autoriza que o Poder Executivo crie um centro de referência para incentivar a integração da polícia à sociedade, podendo reduzir os impactos emocionais causados pelos eventos que vivencia durante o serviço, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

E o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 17 de AGOSTO DE 2023

  
PRESIDENTE



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 567/ DE 20 DE JUNHO DE 2023

*“PARECER SOBRE O PLO Nº 289 DE 2023 - QUE AMPLIA O ROL DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA RONDA NO BAIRRO PASSANDO A INCLUIR AS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

Processo de nº 957/2023

Autor(a): Dep. Cabo Bebeto

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 289/2023, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, que **amplia o rol de atuação do programa ronda no bairro passando a incluir as escolas públicas da rede estadual de ensino do estado de alagoas e dá outras providências.**

Justifica o ilustre Deputado que, a presente proposição tem por objetivo propiciar maior segurança e reforçar a proteção patrimonial das escolas mais vulneráveis e garantir maior segurança aos professores, funcionários e alunos.

Utilizando, como argumentos, as ocorrências de atentados e o caos gerado dentro das instituições de ensino.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia**  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br

✓



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Não obstante, tendo a atuação do programa Ronda no Bairro, já existente no estado de Alagoas, atuando na orla, no centro, no jacintinho, justifica a necessidade e urgência nas escolas de forma integral, tendo em vista as ocorrências de atentados.

Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, entende que, embora a ampliação esteja encargo do poder executivo, a ampliação e atuação do programa ronda no bairro, nesse sentido, seria de extrema valia a fim trazer maior segurança na rede de ensino do Estado.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de agosto de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 576 /2023

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 401, de 2023.

**Processo:** 1875/2023

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei autoriza o estado de alagoas a alienar o imóvel público ou o direito sobre o imóvel público ou ainda promover a cessão de direitos possessórios sobre imóveis públicos a que faz referência, na hipótese que menciona.

**Relator:** *CIBELE MOURA*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o estado de alagoas a alienar o imóvel público ou o direito sobre o imóvel público ou ainda promover a cessão de direitos possessórios sobre imóveis públicos a que faz referência, na hipótese que menciona.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

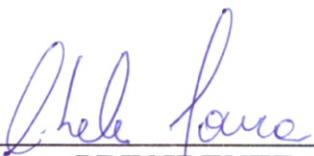


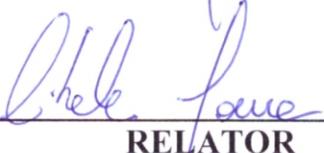
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

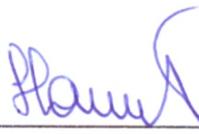
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei 401 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de Agosto de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 578 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 2457/2023

Relator: Deputado **BRENO ABUQUERQUE** -

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº474/2023, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DE QUE TRATA O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

A proposta visa repor as perdas inflacionárias incidentes na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Estadual considerando que a Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração para recompor o poder aquisitivo da moeda, nos termos do disposto no seu art. 37, inciso X.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 2ª, 3ª e 7ª Comissão examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 474/2023, com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR











 Carlos Belarmino (CONZU)













ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA

Nº.....01.....

AO PROJETO DE LEI Nº 474/23

ONDE COUBER:

Modifique-se o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 474/23:

Art. 2º.....

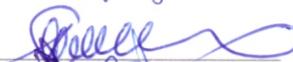
I - (...)

II - 2,79% (dois vírgula setenta e nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024, tendo como base os valores pagos em agosto de 2023, perfazendo o reajuste total de 5,79%.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 29 de agosto de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR

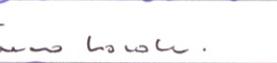






















ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 806/2023

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 477, de 2023.

**Processo:** 2476/2023

**Autor (a):** Tribunal de Contas do Estado

**Assunto:** Projeto de Lei que Dispõe sobre a regulamentação das atividades da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá outras providências”

**Relator:** *Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que tem por objetivo regulamentar as atividades da Procuradoria Jurídica do Estado de Alagoas

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



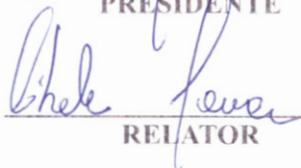
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 477 /2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 05 de 09 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 605/2023

**Referência:** Lei Ordinária nº 378 de 2023.

**Autor (a):** Tribunal de Contas

**Processo:** 1502/2023

**Assunto:** Dispõe sobre o reajuste dos subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados e aposentados do Tribunal de Contas do estado de Alagoas.

**Relator:** *Cibele Moura*

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023 apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Tribunal de Contas, que tem por finalidade reajustar os subsídios e remunerações dos servidores efetivos, comissionados e aposentados do Tribunal de Contas do estado de Alagoas.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;



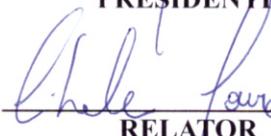
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de 09 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Declarada de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 6.140 26/04/2012  
Declarada de Utilidade Publica Estadual Lei Nº 7.279 26/09/2011

## CONVOCAÇÃO

Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa de Alagoas - ASSALA, neste ato representado por seu Administrador Provisório, por decisão do Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz de Direito da 11<sup>a</sup> Vara Cível da Capital nos autos de nº 0737922.2023.8.02.001, no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto da entidade, de acordo com o art.36 e seguintes, convoca seus associados para a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, a se realizar no dia 10 de Outubro do ano em curso, no horário das 8:00 às 17:00 horas, na Biblioteca da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Maceio, 06 de Setembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Antonio Ramalho Fernandes', is written over a faint, circular stamp or watermark.

EDUARDO ANTONIO RAMALHO FERNANDES  
ADMINISTRADOR PROVISÓRIO



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
GABINETE DO DEPUTADO HENRIQUE CHICÃO

PORTARIA Nº 01/2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2553/2023  
Data: 06/09/2023 - Horário: 10:34  
Administrativo - OUT 27/2023

DEPUTADO HENRIQUE CHICÃO, no uso de minhas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 oportuniza delegação de competência;

CONSIDERANDO que a delegação autorizada nesse dispositivo é aplicável ao Poder Legislativo, consoante expressamente prevê o & 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 6,161, de 26 de junho de 2000;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico que trata da verba de gabinete atribui ao deputado a apresentação das despesas realizadas para manutenção de seu gabinete, assim como o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes;

CONSIDERANDO que a realização destas despesas, sua apresentação e o recebimento das indenizações de forma personalíssima têm se revelado um verdadeiro transtorno administrativo, conquanto, ordinariamente, me vejo impossibilitado de cumprir a agenda oficial, especialmente quando minha presença é requerida fora desta Capital;

CONSIDERANDO que o Secretariado Parlamentar deste Gabinete tem conhecimento de todas as necessidades deste organismo, dos trâmites regulamentares desta Corte de Leis, bem como já funciona em praticamente todas as realizações de despesas deste Gabinete;

RESOLVO:

Art. 1º - DELEGAR, sem reservas, no Secretário Parlamentar FABIANO GOMES DE SOUZA, Símbolo SP-25, portador do CPF de nº 035.132.724-05, RG de nº 1240.420 SSP/AL, lotado neste Gabinete Parlamentar, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação à Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
GABINETE DO DEPUTADO HENRIQUE CHICÃO

Ar. 2º - sempre que o delegado realizar ato em decorrência desta delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do DEPUTADO HENRIQUE CHICÃO da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

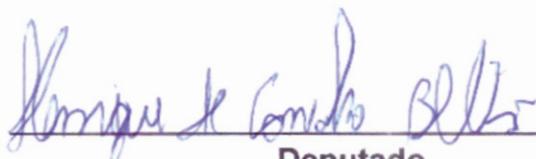
Art. 3 - A delegação, ora instituída, se limita ao exercício das atribuições e poderes da competência específica do Deputado HENRIQUE CHICÃO da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas de realizar as despesas necessárias ao funcionamento deste Gabinete, sua apresentação a Assembleia Legislativa e o recebimento dos valores indenizatórios correspondentes.

Art. 4º - Dos atos praticados com supedâneo nesta delegação caberá recurso administrativo do Deputado HENRIQUE CHICÃO da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 5º - Esta delegação tem por objetivo tornar o funcionamento deste Gabinete Parlamentar mais eficiente e racional, oportunizando maior autonomia para o exercício das demais competências parlamentares;

Art. 6º - Esta delegação entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até 28 de dezembro de 2023, ou, anteriormente, por expressa revogação.

Maceió (AL), 06 de setembro de 2023

  
Deputado

Aviso de Adesão a Ata de Registro de Preços

Processo nº 1189/2023

Face ao constante nos autos do presente processo, RESOLVO aderir à Ata de Registro de Preço nº 001/2023 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 43/2022-SRP realizado pela Assembleia legislativa do Rio Grande do Norte, que tem por objeto aquisição de mobiliário, fundamentada no Ato da Mesa Diretora nº 16 de 15 de junho de 2020 e Lei Federal nº 8.666/93.

Emília Harumi Andrade Kishishita  
Diretora de Licitações e Contratos

Extrato de Contrato

Contrato nº 1189/2023 – Processo nº 1189/2023 – Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2023 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 43/2022-SRP realizado pela Assembleia legislativa do Rio Grande do Norte – Fundamentação Legal: Ato da Mesa Diretora nº 16 de 15 de junho de 2020 e Lei 8.666/93 – Contratada: O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.773.990/0001-02 – Objeto: aquisição de mobiliário – Valor global: R\$ 269.320,00 (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e vinte reais) – Vigência: 31/12/2023.

Rita Farias de Omena  
Presidente da CPL

Setembro Amarelo.



Toda vida  
**importa.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**ALAGOAS**  
A VOZ DO POVO